



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074968-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, são agravados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e YURE FELIPE BLADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074968-93.2025.8.26.0000 - Comarca de São Paulo

Agravante: Paulo Henrique dos Santos

Agravados: Departamento Estadual de Trânsito - Detran e Yure Felipe Blado

Voto nº 65.958

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Paulo Henrique dos Santos contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para suspensão dos pontos na CNH do agravante, alegando que as infrações foram cometidas por terceiro que adquiriu o veículo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processamento e julgamento do recurso interposto contra decisão proferida por juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir

3. Nos Juizados Especiais, a competência para julgamento de recursos contra decisões do juízo singular é da Turma Recursal, conforme art. 41 da Lei nº 9.099/95, aplicada por analogia.

4. O recurso foi erroneamente interposto perante as Câmaras do Tribunal de Justiça, devendo ser remetido à Turma Recursal competente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à Turma Recursal competente da Comarca de São Paulo.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgamento de recursos contra decisões dos Juizados Especiais é da Turma Recursal.

Vistos, etc.

I. Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto por Paulo Henrique dos Santos contra decisão de indeferiu o pedido de tutela antecipada, no qual se requereu a suspensão dos pontos lançados na CNH do Agravante até o trânsito em julgado da ação originária.

Alega haver prova inequívoca de que o veículo foi vendido ao segundo Agravado, que permaneceu na posse do bem e exerceu a função de proprietário durante o período em que foram cometidas as infrações, não podendo o Agravante ser penalizado por multas que não foram por ele praticadas.

II. Todavia, a referida decisão foi proferida em ação que tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto por Paulo Henrique dos Santos contra decisão de indeferiu o pedido de tutela antecipada, no qual se requereu a suspensão dos pontos lançados na CNH do Agravante até o trânsito em julgado da ação originária.

A questão é singela e em razão dela o recurso não deve ser conhecido.

Tratando-se de recurso interposto contra decisão

prolatada por juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência para o seu processamento e julgamento é do próprio Juizado Especial, como previsto no art. 41 da Lei nº 9.099/95, aplicada por analogia ao caso em debate.

Nos Juizados Especiais, eventual impugnação de decisão do juízo singular deve ser endereçada à Turma Recursal, órgão julgador previsto na Lei nº 9.099/95 e não às Câmaras do Tribunal de Justiça.

Daí o porquê, não há como conhecer do recurso, determinando-se a remessa dos autos à Turma Recursal competente da Comarca de **São Paulo** para que lá seja julgado.

MAGALHÃES COELHO

Relator